Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 132/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1310/2025
PROTOCOLO	: 2779879
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: SERGIO FERNANDES MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Fernandes Martins** (Presidente do TJ - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Fernandes Martins (Presidente do TJ - à época), conforme pronunciamento do Gestor (fl. 25).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em exame da matéria (ANA - DFCONTAS - 3062/2025, pç. 38, fls. 142/150), manifestou-se a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados".

Por derradeiro o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 1ªPRC - 5015/2025 - pç. 41, fls. 153/155):

> "I – julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do gestor Exmo. Sr. **SÉRGIO FERNANDES MARTINS**, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018; II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul,** relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Fernandes Martins (Presidente do TJ - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2025[1] (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis e dos atos de gestão com as normas relevantes identificadas como critérios resultou no seguinte quadro.

Quadro 3. Resultado dos procedimentos realizados sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares.

Situação Encontrada	Critério	Evidência	Resultado
Elaboração de proposta orçamentária (R$ 1.285.994.793,00) nos limites estabelecidos pela LDO: R$ 1.285.994.793,00).	Constituição Estadual (arts. 130 e arts. 56, § 5º, e 59, *caput*, do ADCT). - Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 12, § 1º, IV, da Lei Estadual nº 6.093, de 2023).	- Limites orçamentários previsto na LDO: R$ 1.285.994.793,00) (Lei 6.093/2023, art. 12, § 1º, III, publicada no Diário oficial do Poder Executivo nº 11.220, edição extra, p. 5[2]). - Limite orçamentário fixado na LOA: R$ 1.285.994.793,00 (art. 3º, § 1º, III da Lei Estadual nº 6.159, de 2023 publicada no diário oficial do Poder Executivo nº 11.351, suplemento II, p. 2[3]).	Regularidade
Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R$ 661.049,32, na FR 700[4].	- Lei nº 4.320/1964 (art. 43, § 1º, I, e § 2º) - LRF (art. 8º, parágrafo único, e 50, I).	- Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (fl. 48). - Decretos "O" nº 11/2024 (DOE nº 11.481, fl. 58) e nº 31/2024 (DOE nº 11.481, fl. 64). - Balancete de verificação (fl. 127).	Regularidade
Despesa total com pessoal - DTP (R$ 1.036.951.064,46) alcançou 5,12% da receita corrente líquida ajustada – RCL (R$ 20.253.127.366,59), abaixo do limite máximo.	Limite máximo de despesa total com pessoal (6%) (art. 20, II, "b", da LRF).	- Relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre, publicado no diário da Justiça Eletrônico nº 5567 (fl. 23 do TC/4359/2024).	Regularidade
Disponibilidade de caixa líquida positiva (R$ 82.337.674,41) após dedução das respectivas obrigações financeiras (R$ 23.294.219,95).	- Disponibilidade de caixa para cobertura de obrigações nas diversas fontes de recursos (arts. 1º, § 1º, e 55, III, "a", da LRF). - Constituição Federal,	- Relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre, publicado no diário da Justiça eletrônico ano XXV edição nº 5565 (fl. 24 do TC/4359/2024). - Conciliação bancária e extratos	Regularidade

[1] Prorrogado pela Resolução TCE-MS nº 243, de 2025; DOE TCE-MS nº 4011 – edição extra, p. 2.
[2] Disponível em: https://suorc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/LDO_2024_Lei-6.093-de-20-de-julho-de-2023.pdf (acesso em 25/04/2025.
[3] Disponível em: https://suorc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/LEI-No-6.159-DE-13-DE-DEZEMBRO-DE-2023.pdf (acesso em 25/04/2025).
[4] FR 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - Nova classificação das fontes de recursos utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir do exercício de 2023, Portaria STN-SOF 20-2021 e Portaria STN nº 710/2021.

	Art. 168, § 2º.	bancários às fls. 96-115.	
Disponibilidade de caixa líquida positiva (R$ 39.566.903,92) após inscrição de RPNP (R$ 42.770.770,49).	Inscrição de RPNP[5] no limite da disponibilidade de caixa líquida (arts. 1º, § 1º, 9º e 55, III, "b", da LRF). - Constituição Federal, Art. 168, § 2º.	- Relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre, publicado no diário da Justiça Eletrônico ano XXV edição nº 5565 (fl. 24 do TC/4359/2024). - Conciliação bancária e extratos bancários às fls. 96-115. - Recálculo de disponibilidades financeiras frente ao saldo de RPNP, conforme memória de cálculo do subitem A deste tópico do relatório.	Regularidade
Publicação dos relatórios de gestão fiscal dentro do prazo.	Publicação em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada quadrimestre (art. 55, § 2º da LRF).	Comprovantes de publicação (26/05/2023 – fls. 4-5; 26/09/2023 – fl. 10; 29/01/2024 – fls. 23-24, todos do TC/4359/2024).	Regularidade

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls. 69/71), Balanço Financeiro (BF) (pç. 18, fls. 72/74), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 19, fls. 75/76), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 20, fls. 77/78), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 80/81) e Notas Explicativas às DCASP (pç. 35. fls. 131/139).

O exame das demonstrações contábeis baseado em critérios relevantes obtidos a partir da estrutura de relatório financeiro e do marco regulatório aplicável é demonstrado abaixo.

Quadro 4. Resultado dos procedimentos realizados sobre as demonstrações contábeis.

Situação Encontrada	Critério	Evidência	Situação
Não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN.	- NBC TSP EC[6] (itens 3.21 a 3.25). - MCASP 10ª edição (parte geral, item 6.2.5, e parte V).	Diário da Justiça Eletrônico, ano XXV, Edição nº 5601, p. 9 (fl. 26 destes autos). Diário da Justiça Eletrônico, ano XXV, Edição nº 5600, p. 16-29 (fls. 27-40 destes autos).	Distorções não detectadas
Não foram identificadas distorções de valor sobre a conta contábil "caixa e equivalentes de caixa".	- NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31). - MCASP 10ª edição (parte V, item 4.5.1).	- Relação de contas bancárias (fl. 95). - Conciliação e extratos bancários (fls. 96-115). - Balancete de verificação (fl. 120). - Balanço patrimonial (fl. 75).	Distorções não detectadas

[5] Restos a pagar não processados (ou restos a pagar empenhados e não liquidados).
[6] Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público.

		- Recálculo da conta caixa e equivalentes de caixa, tabela 2 – apêndices.	
Não foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas.	- NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25).	Diário da Justiça Eletrônico, ano XXV, Edição nº 5601, p. 8-40 (fls. 26-40 destes autos).	Distorções não detectadas

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.1** da análise da Divisão de Contas, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17, 18 da Lei n.º 4.320/64 e Notas Explicativas e relatórios auxiliares, fls. 144/145), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas expos em sua análise (ANA - DFCONTAS - 3062/2025, fls. 142/150), que as contas de gestão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** relativo ao exercício financeiro de **2024**, reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES** nos termos do inciso III, do art. 112 do Regimento Interno, conforme consta no tópico **3** (CONCLUSÃO) da referida análise técnica.

Os autos então, foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que em seu parecer (PARECER PAR - 1ª PRC - 5015/2025, fls. 153/155) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCONTAS, opinando pela **Regularidade das Contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Parecer Técnico Conclusivo da Auditoria Interna (fls. 10/24), emitido pela **Auditoria Interna do TJ,** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Fernandes Martins (Presidente do TJ - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa E Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

VAS / MRMAM